



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ARARAS  
**ATOrd 0010466-38.2021.5.15.0046**  
AUTOR: PAULA FABIANA DE LIMA  
RÉU: ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZACAO LTDA E OUTROS (2)

## DECISÃO

ID c4a9245 e 3f22d58: Em consulta realizada ao sistema RENAJUD, em 6/12/2023, às 9h51min., constataram-se duas restrições judiciais incidentes sobre o veículo de placas DZV2632, conforme detalhamento a seguir:

TJSP – 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba – Processo nº. 1014148-72.2021.8.26.0451 – Restrição: Transferência – Inclusão: 03/10/2023

TJSP – 3ª Vara Cível da Comarca de Araras – Processo nº. 0001121-46.2023.8.26.0038 – Restrição: Transferência – Inclusão: 16/11/2023

Dessa forma, tendo em vista que, conforme Carta de Arrematação de ID 19be06a, restou perfeita e acabada a aquisição, por iniciativa particular, do veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, 2008/2009, Placas: DZV2632, Chassis: 9BD27808M97107021, por HERBERT OROFINO COSTA, CPF: 212.902.008-90, oficie-se aos MM. Juízo indigitados, solicitando a baixa das restrições por eles inseridas.

Ainda, considerando a possibilidade de que novas restrições venham a ser incluídas eletronicamente por outras autoridades judiciais, oficie-se à E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, via sistema PJeCOR, para que participe às demais Cortes do país a alienação realizada, a fim de que se abstenham de incluir novas restrições judiciais sobre o veículo identificado acima, possibilitando a sua efetiva transferência ao Arrematante.

Por fim, oficie-se, igualmente, ao DETRAN-SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em vista da presente decisão, proceda à autorização de licenciamento 2023, bem como à transferência do veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, 2008/2009, Placa: DZV2632, Chassis: 9BD27808M97107021, em favor do arrematante HERBERT OROFINO COSTA, CPF: 212.902.008-90, residente e domiciliado na Rua Dr. Costa Aguiar, 698, sala 303/307, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-061.

Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, cuja aplicação, por interpretação analógica extensiva, também abrange os bens móveis, não há responsabilidade do arrematante e/ou adquirente por eventuais

créditos tributários anteriores à arrematação ou aquisição por iniciativa particular, ocorrendo a sub-rogação sobre o respectivo preço.

Para todas as finalidades descritas anteriormente, confere-se à presente decisão, força de **Ofício nº. 192/2023**, a fim de que possa vir a ser apresentado pela(o)(s) ARREMATANTE(S) E/OU SEU(S) REPRESENTANTE(S) perante o DETRAN-SP, outros Juízos, órgãos e autoridades fazendárias, cartórios, tabelionatos e Oficiais de Registro de qualquer natureza, bem como instituições bancárias, a fim de obter a baixa de penhoras, indisponibilidades e demais espécies de constrições, gravames e débitos anteriores à arrematação ou aquisição por iniciativa particular que possam obstaculizar a transferência do registro da propriedade e/ou o seu exercício pleno pela(o)(s) ARREMATANTE(S).

Deverá(ão) a(o)(s) arrematante(s) noticiar o êxito na transferência do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como manifestação positiva.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAS/SP, 06 de dezembro de 2023.

**MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA FAGUNDES**  
Juíza do Trabalho Titular

JGSS



Assinado eletronicamente por: MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA FAGUNDES - Juntado em: 06/12/2023 14:22:34 - cc18c1b  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23120610553571000000217678041?instancia=1>  
Número do processo: 0010466-38.2021.5.15.0046  
Número do documento: 23120610553571000000217678041